PROJETO DE LEI Nº 12 /2018

"AUTORIZA O PAGAMENTO DE MULTA AOS ATOS DE CRUELDADE PRATICADOS CONTRA ANIMAIS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, GILBERTO DOS PASSOS, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono o seguinte:

LEI

Art. 1° - Fica autorizado o Município de Canoinhas a instituir o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

Parágrafo único - Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados (criação).

Art. 2° - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 100 UFM's (Unidade Fiscal do Município) por animal.

Art. 3° - A multa dobra de valor nos seguintes casos:

I. No caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;

II. No caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico veterinária;

Parágrafo único - No caso de abandono de animais de grande porte, independentemente de seu estado de saúde, a multa é de 200 UFM's, por animal.

Art. 4º - É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos

animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa no valor de 100 UFM's por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

Parágrafo único - A multa dobra de valor se os animais estiverem presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou espaços pequenos que lhes impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem-estar;

Art. 5º - É vedado, sob pena de pagamento de 200 UFM's por animal:

I. a comercialização de animais silvestres sem a devida autorização da autoridade competente;

II. manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem o necessário para o seu bem-estar, bem como animais debilitados e doentes.

Art. 6° - São passíveis de punição as pessoas físicas, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 7º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para programas Municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica e identificação e registro permanente do animal.

Art. 8º -O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Canoinhas/SC, 05 de Fevereiro de 2018.

Gilberto dos Passos
Prefeito

Camila Lima
Vereadora Camila Lima
Vereadora Autora